



**LEI N° 79/1994**

**REGIME JURÍDICO  
DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS  
DO MUNICÍPIO  
DE RIO DAS OSTRAS**

**(Alterado até 23/12/2010)**



## **LEI N° 079/1994**

*Institui o Regime Jurídico Único para os Servidores Públicos Municipais, dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS, DELIBERA**

e eu SANCIONO a seguinte,

**LEI:**

### **REGIME JURÍDICO ÚNICO**

#### **TÍTULO I**

##### **Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - Fica instituído o REGIME ESTATUTÁRIO como regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, aplicando-lhes as normas legais pertinentes, observados ainda, o constante em diplomas específicos de determinadas categorias funcionais e o disposto na presente Lei.

**Art. 2º** - Ficam mantidos todos os direitos, vantagens e obrigações relativos aos servidores públicos do Município de Casimiro de Abreu que fizeram opção pelo Município de Rio das Ostras, e que por opção e aprovação em concurso público realizado por aquele município foram enquadrados no Regime Estatutário e efetivados nos respectivos cargos.

**Art. 3º** - Os servidores públicos do Município de Casimiro de Abreu que fizeram opção pelo Município de Rio das Ostras e que, entretanto, não optaram pelo enquadramento no Regime Estatutário e que são consideradas estáveis no serviço público, por força do artigo 19 das disposições transitórias da Constituição Federal, continuarão no regime da (Consolidação das Leis Trabalhistas) sem prejuízo de seus direitos e vantagens, assegurados por aquele diploma legal (CLT), passarão a integrar um Quadro Suplementar, que será extinto à medida que os seus integrantes forem se desligando na forma da CLT ou por enquadramento no Regime Estatutário, na forma do inciso I, do artigo 6º da presente Lei.

#### **TÍTULO II**

##### **DO PROVIMENTO**

**Art. 4º** - Considera-se provimento, o ato, por um modo previsto em Lei, de se preencher um cargo, sendo que as formas de provimento de cargo público dependerão de ato da autoridade competente de cada Poder.



**Parágrafo Único** – A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Art. 5º** - São formas de provimento em cargo público:

- I** - Nomeação;
- II** - Promoção;
- III** - Readaptação;
- IV** - Reversão;
- V** - Aproveitamento;
- VI** - Reintegração; e
- VII** - Recondição.

## **CAPÍTULO I**

### **DA NOMEAÇÃO**

**Art. 6º** - A Nomeação, como ato formal de provimento, verificar-se-á:

**I** – Em caráter EFETIVO, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira, cujo provimento dependa de prévia aprovação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, observados a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

**II** – Em COMISSÃO, para cargos de confiança, de livre escolha e exoneração, com obediência tão só aos requisitos de gozo dos direitos de cidadania e condições funcionais.

## **SEÇÃO I**

### **DO CONCURSO PÚBLICO**

**Art.7º** - O Concurso para provimento de cargo será público e constará de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - Provas são avaliações por exames preferencialmente escritos e constituídos por questões objetivas, devendo ser preparadas e aplicadas por pessoas ou comissões bem conceituadas, de modo a que haja total transparência de seus resultados.

§ 2º - Os títulos poderão corresponder a cursos, escolaridade e experiência anterior, todos relacionados com o cargo pretendido e tempo de serviço público, a que poderá se atribuir determinado número de pontos, conforme especificarão no edital, de modo a permitir a aplicação objetiva dos critérios pré-estabelecidos.

§ 3º - O número de pontos alcançados por um candidato por seus títulos não poderá ultrapassar a 30% (trinta por cento) do número total de pontos obteníveis no concurso.

§ 4º - Subsidiariamente, para provimento de cargos em nível elementar, as provas poderão ser práticas ou prático – orais.

**Art. 8º**- Os Concursos terão validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogados uma única vez por igual período.



**Art. 9º** - Os editais de concurso deverão ser publicados em jornal local de grande circulação, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do início das inscrições e estas deverão permanecer abertas por, no mínimo 05 (cinco) dias úteis.

**Art. 10** - O intervalo de tempo entre o término das inscrições e o início da realização das provas deverá ser, no mínimo, de 20 (vinte) dias.

**Art. 11** - O Edital do Concurso disciplinará os requisitos para inscrição, processo de realização, prazo de validade, conteúdo das matérias e critérios de avaliação.

**Art. 12** - O candidato deverá comprovar, no ato da inscrição:

- a) idade mínima 18 (dezoito anos);
- b) ser brasileiro;
- c) estar em gozo dos direitos políticos;
- d) estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- e) outros requisitos, cuja exigência constar do edital, bem como os relativos a cargos técnicos ou a serem ocupados por profissionais de formação universitária, bem como por deficientes físicos.

**Art. 13** – O Poder Público, com base em Súmulas do Supremo Tribunal Federal poderá, antes, durante ou após a realização do concurso, modificar condições inicialmente estabelecidas – exceto quanto aos critérios de pontuação – ou até mesmo invalidar o concurso tendo em vista que os concorrentes têm apenas uma expectativa de direito que não obriga a Administração a realizar as provas prometidas.

**Art. 14** – A aprovação em concurso não cria o direito à nomeação, mas esta, quando se der, será exclusivamente no regime estatutário e respeitará a ordem de classificação dos candidatos.

**Art. 15** – Enquanto houver candidato aprovado e classificado, não convocado para investidura em cargo, não se publicará edital de concurso para provimento do mesmo cargo, exceto após esgotado o prazo de validade do concurso que habilitou o candidato.

**Art. 16** – O Poder Executivo regulamentará respectivamente as normas de concurso para provimento de cargos públicos da Prefeitura Municipal.

## **CAPÍTULO II**

### **DA PROMOÇÃO**

**Art. 17** – Denomina-se PROMOÇÃO a elevação do servidor, pelos critérios de antiguidade, de uma referência à imediatamente superior aquela a que pertence, na mesma carreira, observados os interstícios mínimo exigidos na legislação municipal.

**Art. 18** – Para efeito do disposto no artigo anterior, considerar – se – à ANTIGUIDADE o tempo em que o Servidor está efetivamente exercendo suas atividades no nível referencial.



### **CAPÍTULO III**

#### **DA READAPTAÇÃO**

**Art. 19** – O servidor cuja capacidade laborativa tenha sido prejudicada por lesões de natureza física e/ou mental, comprovada em inspeção médica, poderá ser READAPTADO para funções compatíveis com sua nova situação.

**Parágrafo Único** – Para efetivo do “caput” desse artigo, a readaptação só poderá ocorrer se o servidor não for julgado incapaz para o serviço público.

**Art. 20** – A Readaptação não poderá acarretar a redução do vencimento, não interrompe a contagem de tempo de serviço para quaisquer fins e deve respeitar a nova situação de capacidade laborativa do servidor.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA REVERSÃO**

**Art. 21** – REVERSÃO é o reingresso do Servidor aposentado à atividade, seja por desistência da aposentadoria, seja por insubsistência do motivo que a ensejou, como na hipótese de invalidez não comprovada em inspeção médica.

**Parágrafo Único** – Não poderá sofrer reversão o funcionário que já houver atingido 70 (setenta) anos de idade.

### **CAPÍTULO V**

#### **DO APROVEITAMENTO**

**Art. 22** – APROVEITAMENTO é a convocação do servidor posto em disponibilidade, para ocupar cargo de atribuições e vencimentos compatíveis ao anteriormente ocupado.

**Art. 23** – O aproveitamento será tornado sem efeito, cessando a disponibilidade, para efeito de demissão por abandono de emprego, se o servidor convocado não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DA REINTEGRAÇÃO**

**Art. 24** – REINTEGRAÇÃO é a recolocação do servidor no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, com ressarcimento de todas as vantagens a que fizer jus, quando sua demissão for invalidade, transitado em julgado por decisão judicial.

### **CAPÍTULO VII**

#### **DA RECONDUÇÃO**

**Art. 25** – RECONDUÇÃO é o retorno do Servidor no cargo anteriormente ocupado, seja por inabilitação para o cargo ao qual foi readaptado, seja por reintegração deste no cargo anteriormente ocupado.



## CAPÍTULO VIII

### DA POSSE E DO EXERCÍCIO

**Art. 26** – O ato de investidura de servidor no cargo completa-se com a posse e o exercício.

§ 1º - A Posse marca o início dos deveres e direitos funcionais, com todas as suas conseqüências;

§ 2º - O Exercício do cargo decorre naturalmente da posse, marcando o momento em que o servidor passa a desempenhar legalmente suas funções, adquirindo direito á contraprestação pecuniária pelo Poder Público aos ocupantes do referido cargo.

**Art. 27** – Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por Nomeação.

**Parágrafo Único** – O Servidor só poderá tomar posse em um único cargo efetivo de mesma categoria funcional, exceto no caso de Magistério e Médicos, desde que haja compatibilidade de horário.

**Art. 28** – A posse efetiva-se pela assinatura do respectivo Termo de Posse, individual, que deve conter:

I – As atribuições do cargo;

II – Os deveres, responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo.

§ 1º - Os elementos referidos nos incisos anteriores não poderão ser alterados unilateralmente, ressalvados os atos previstos em Lei;

§ 2º - A posse dar-se-á no prazo de 15 (quinze) dias a contar da Nomeação, prorrogável por igual período a pedido do interessado, devidamente justificado e aceito pela Administração; **(REDAÇÃO MODIFICADA PELA LEI Nº 668/2002)**

§ 3º - Será tornada sem efeito a nomeação, se a posse não ocorrer no prazo previsto;

§ 4º - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo, em prévia inspeção médica oficial;

§ 5º - Se o interessado estiver incapacitado para tomar posse, por motivo de doença ou legal, o prazo será contado do término do impedimento.

**Art. 29** – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo, e deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da posse.  
**(REDAÇÃO MODIFICADA PELA LEI Nº 668/2002)**

**Parágrafo Único** – Se o servidor empossado não entrar em exercício no prazo legal, será exonerado sumariamente, sem quaisquer direitos, já que o exercício é condição fundamental para completar o ato de provimento.

**Art. 30** – O servidor empossado em caráter efetivo, através de concurso público, e em pleno exercício de suas funções, só adquirirá estabilidade após completar 3 (três) anos de estágio probatório, observado o disposto no presente artigo e na legislação pertinente.  
**(REDAÇÃO MODIFICADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98)**



§ 1º - A Lei de Planos de Classificação de Cargos e Carreira do Poder Executivo Municipal disporá dos requisitos a serem atendidos durante o estágio probatório;

§ 2º - Os integrantes das carreiras de Fiscalização, Planejamento e Orçamento, Auditoria e Contabilidade, em nível médio e superior, deverão realizar, durante o estágio probatório, cursos de formação específica, com notas mínimas a serem alcançadas para cumprirem os requisitos do referido estágio, previsto no Plano de Cargos e Carreiras;

§ 3º - Durante o estágio probatório, os servidores, que trata o caput deste artigo, serão avaliados trimestralmente por seus chefes imediatos, e por seus colegas, em processos de avaliação a ser implantado pela secretaria de Administração onde serão analisados os seguintes tópicos, com conceitos de ótimo, bom, regular e insuficiente:

- 1 - Assiduidade;
- 2 - Pontualidade;
- 3 - Urbanidade;
- 4 - Discrição;
- 5 - Boa Conduta;
- 6 - Lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas;
- 7 - Observância às ordens superiores;
- 8 - Observância às normas legais regulamentares;
- 9 - Organização;
- 10 - Interesse pelo serviço;
- 11 - Assimilação do Serviço;
- 12 - Capacidade;
- 13 - Aptidão para o cargo.

§ 4º - O servidor que obtiver como conceito “insuficiente” em mais em de 06 (seis) tópicos do parágrafo 3º, será considerado inapto para o cargo;

§ 5º - Se tiver comprovada administrativamente, e, especial nos processos de avaliação referidos nos parágrafos anteriores, durante o estágio probatório, a inadequação ou incapacidade do funcionário para as tarefas do Serviço Público, ele deverá ser exonerado por não convir à Administração a sua permanência, valendo a exoneração como simples dispensa.

**Art. 31** – O servidor, estável no Serviço Público, e efetivo no cargo, só poderá ser exonerado a pedido ou em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou de processo administrativo, no qual lhe seja assegurado amplo direito de defesa.

**Parágrafo Único** – O processo administrativo que busque apurar acumulação de cargos e empregos indevidos não declarados pelo servidor, deverá recolher provas factuais, e nelas basear-se para recomendar, caso sejam comprovadas, ao Prefeito Municipal, a demissão do Servidor em questão, do cargo acumulado.

### TÍTULO III

#### DA VACÂNCIA

**Art. 32** – A Vacância do cargo público decorrerá de:



- I -** Exoneração;
- II -** Demissão;
- III -** Promoção;
- IV -** Readaptação;
- V -** Aposentadoria;
- VI -** Posse em outro cargo não acumulável; e
- VII -** Falecimento.

**Art. 33** – A exoneração de cargo efetivo ocorrerá a pedido do servidor, ou de ofício.

**Parágrafo Único** – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I** – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estipulado;
- II** – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.

**Art. 34** – Entende-se por Demissão a dispensa do servidor, estável ou em fase probatória, em caráter punitivo, por infração disciplinar ou crime funcional regularmente apurado em processo administrativo ou judicial.

**Art. 35** – A exoneração do Cargo em Comissão, do Cargo de Direção, chefia ou Assessoramento, decorrerá:

- I** – “Ad nutum” ;
- II** – A pedido do servidor.

## **CAPÍTULO I**

### **DA APOSENTADORIA**

**Art. 36** – Em conformidade com o artigo 40 da Constituição Federal, o servidor Público Municipal será aposentado:

**I** – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei. Nos demais casos, os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço;

**II** – Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

**III** – Voluntariamente:

- com proventos integrais:

- a)** Homem – com 35 anos de serviço;  
Mulher – com 30 anos de serviço;
- b)** Homem – com 30 anos efetivo exercício no Magistério;  
Mulher – com 25 anos efetivo exercício no Magistério;



- com proventos proporcionais ao tempo de serviço:

c) Homem – com 30 anos de serviço;  
Mulher – com 25 anos de serviço;

d) Homem – aos 65 anos de idade;  
Mulher – aos 60 de idade.

§ 1º - A Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alínea “a” e “c” no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas;

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade;

§ 3º - No caso de acumulação, o Supremo Tribunal Federal vem entendendo ser inadmissível a contagem de tempo de serviço para a aposentadoria em cargo de uma entidade estatal, quando já computado em outra, para o mesmo fim;

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei;

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

## CAPÍTULO II

### DA ACUMULAÇÃO

**Art. 37** – Visando ao melhor aproveitamento da capacidade técnica ou científica de determinadas categorias profissionais, em consonância a dispositivos constitucionais, será permitida a acumulação de cargos públicos, nos seguintes casos:

- a) 02 (dois) cargos no Magistério;
- b) 01 (um) cargo no Magistério com (um) cargo técnico ou científico;
- c) 02 (dois) cargos privativos de médicos.

§ 1º - Considerar-se-á condição indispensável para a acumulação de cargos a prova de compatibilidade horária das respectivas jornadas de trabalho, nela também incluída o tempo mínimo de deslocamento entre os locais de trabalho;

§ 2º - Executando o caso do Magistério e dos médicos, os servidores nomeados e empossados em caráter efetivo não poderão ter duas matrículas, devendo, se for o caso, optar por uma delas em tempo integral e/ou dedicação exclusiva;

§ 3º - O servidor municipal é responsável pela iniciativa de declaração da acumulação de cargos e empregos, e sua omissão levará – ao ser descoberta e comprovada – à demissão do cargo ocupado em acumulação.



**Art. 38** – O servidor que tomar posse em outro cargo, cuja acumulação seja ilícita em relação ao cargo que já ocupa, ensejará a vacância de ambos os cargos, provocando automaticamente sua demissão do cargo anteriormente ocupado.

**Art. 39** – O servidor aposentado poderá exercer qualquer emprego, função ou cargo em comissão.

## **TÍTULO IV**

### **DOS DIREITOS E VANTAGENS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS DIREITOS**

**Art. 40** – São Direitos do Servidor Público os estabelecidos, em “*numerus clausus*”, pelo art. 39 § 2º da Constituição Federal:

**I** – Salário Mínimo;

**II** – Irredutibilidade do Salário;

**III** – Garantia de Salário, nunca inferior ao mínimo, para os que recebem remuneração variável;

**IV** – 13º Salário, Gratificação Natalina;

**V** – Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

**VI** – Salário Família para os dependentes;

**VII** – A duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horário e redução de jornada;

**(REDAÇÃO MODIFICADA PELA LEI Nº 138/1995)**

**VIII** – Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

**IX** – Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% do normal;

**X** – Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 a mais que a remuneração normal;

**XI** – Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com duração de 120 dias;

**XII** – Licença-Paternidade;

**XIII** – Proteção do mercado de trabalho da mulher;

**XIV** – Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

**XV** – Adicional de remuneração para atividades penosas, insalubridades ou perigosas;

**XVI** – Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.



## SEÇÃO I

### DOS VENCIMENTOS

**Art. 41** – Denomina-se Vencimento básico a retribuição pecuniária, nunca inferior ao salário mínimo, pelo efetivo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

§ 1º - O Vencimento – é a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo;

§ 2º - Remuneração é a soma do vencimento com as vantagens e com os adicionais de caráter individual e ainda, com os relativos à natureza ou ao local de trabalho;

§ 3º - Nenhum desconto, salvo por imposição legal, mandado judicial ou aqueles previstos, nesta Lei, poderá incidir sobre vencimento ou remuneração do Servidor ativo ou inativo;

§ 4º - Mediante autorização expressa do servidor, a ser realizada em formulário próprio fornecido pela Secretaria Municipal de Administração, poderá haver consignação em folha de pagamento, a favor de terceiros.

**Art. 42** – Não receberá vencimento ou remuneração do cargo efetivo o servidor:

I – Nomeado para Cargo em Comissão, salvo o direito de opção;

II – Em exercício de mandato eletivo remunerado, nas esferas governamentais federal e estadual.

**Parágrafo Único** – Em relação à esfera municipal, o servidor em exercício de mandato de Prefeito, ou Vice-Prefeito, deverá optar pelos vencimentos, o mesmo ocorrendo ao Vereador, no caso de incompatibilidade horária;

III – Que se enquadrar num dos seguintes casos de afastamento:

a) por motivo de doença em pessoa da família, quando o afastamento ultrapassar 90 (noventa) dias;

b) para acompanhar cônjuge ou companheiro deslocado para fora do Município;

c) para tratar de assuntos particulares.

**Art. 43** – O servidor perderá:

I – O vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo justificado ou moléstia comprovada;

II – 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração do dia, quando comparecer ao serviço com um atraso de até 01 (uma) hora, ou quando retirar-se antes de findo o expediente normal, sem justificativa plausível;

III – 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração, durante afastamento por motivo de prisão civil, prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou ainda condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à reposição se for absolvido;



**IV** – 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração, durante o afastamento decorrente de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine ou acarrete a perda do cargo.

**Parágrafo Único** – Para os efeitos das alternativas contidas nos incisos deste artigo, o desconto incidirá sobre o vencimento, na primeira falta, e sobre a remuneração, em caso de reincidência do servidor.

**Art. 44** – Em caso de reposição à Fazenda Municipal, de valores recebidos involuntariamente a maior, o montante será descontado em parcelas mensais, não excedentes à 10ª (décima) parte da remuneração do servidor.

**§ 1º** - Quando o número de parcelas for superior a 05 (cinco), a partir de 6ª (sexta) seus valores serão calculados e cobrados em Unidade de Referência Municipal (UFIMRO), tomando-se como base a UFIMRO que vigorar na data do vencimento da 1ª (primeira) parcela;

**§ 2º** - Em caso de reincidência de reposição à Fazenda Municipal, quando o número de parcelas for superior a 01 (uma), os seus valores serão calculados e cobrados em Unidade Referência Municipal (UFIMRO);

**§ 3º** - Ao servidor exonerado ou demitido, não será permitido manter parcelamento de valor relativo à reposição ou indenização.

**Art. 45** – Em caso de reposição à Fazenda Municipal, de quantias recebidas a maior, por ação ou omissão voluntária do servidor, ou de indenizações por danos causados voluntariamente a próprios públicos, ou a seus equipamentos, ou por desvios de materiais, os valores serão convertidos em Unidades de Referência Municipal (UFIMRO) do mês relativo ao fato gerador da cobrança, e esta poderá atingir até 50% da remuneração do servidor, com parcelamento no número mínimo que resgate o valor total devido.

**Parágrafo Único** – No caso de exoneração ou demissão do servidor, a reposição aos cofres públicos poderá atingir até a totalidade dos valores a que o servidor tenha direito a receber, incluindo-se o pecúlio que por ventura tenha direito, respondendo seu patrimônio pessoal pelo ressarcimento da quantia total ao Erário Municipal.

**Art. 46** – Por ocasião da demissão ou exoneração de um servidor, a Secretaria Municipal de Administração deverá verificar, antes de completar seus cálculos sobre valores a que ele tenha direito a receber, se existe alguma consignação devida aos cofres municipais, caso em que efetuará, de imediato, o desconto relativo à consignação.

## SEÇÃO II

### DOS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES

**Art. 47** – Serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I** - 13º salário, doravante denominado gratificação Natalina;
- II** - Adicional por tempo de serviço;



- III - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- IV - Adicional noturno;
- V - Adicional constitucional de férias;
- VI - Adicional de representação de gabinete;
- VII - Adicional Prêmio por Assiduidade;
- VIII - Adicional pelo exercício de atividades perigosas, penosas ou em locais insalubres;
- IX - Outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho, que venham a ser instituídos por Lei.

## SUBSEÇÃO I

### DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

**Art. 48** – Ao servidor será concedida uma Gratificação Natalina, correspondente a 1/12 (um doze avos) por mês ou fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício no respectivo ano, da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro.

**Art. 49** – A gratificação a que se refere o artigo anterior é extensiva aos inativos e pensionistas, e aos ocupantes em cargos em comissão, e deverá ser paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

**Art. 50** – O servidor exonerado ou demitido receberá Gratificação Natalina proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de ocorrência da exoneração ou demissão.

**Art. 51** – O Chefe do Poder Executivo, concederá ao servidor, mediante requerimento apresentado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, um adiantamento correspondente a 50% (cinquenta por cento) da Gratificação Natalina, calculada sobre a remuneração do mês do pagamento e pago por ocasião da concessão de suas férias.

## SUBSEÇÃO II

### DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 52** – O Adicional por Tempo de Serviço (ATS) é devido à razão de 5% (cinco por cento) por triênio de exercício efetivo no Município e incidirá sobre o Vencimento Básico de que trata o “caput” do artigo 41 desta Lei.

§ 1º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias trabalhados, cujo número será convertido em ano civil, isto é, de 365 dias, sendo levado em conta, para este cômputo, todo tempo de serviço prestado com vínculo empregatício à municipalidade;

§ 2º - O servidor fará jus ao adicional a partir do dia do mês em que completar o triênio.



### SUBSEÇÃO III

#### DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO

#### DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

**Art. 53** – A prestação de serviço extraordinário será remunerada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, em total máximo de 02 (duas) horas por jornada e, excepcionalmente, 04 (quatro) horas por jornada, em atendimento a situações emergenciais e devidamente justificadas.

#### DO ADICIONAL NOTURNO

**Art. 54** – Considera-se, para efeito do Adicional Noturno, serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 horas de um dia às 05 horas da manhã do dia seguinte, sendo o valor hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), em relação à hora diurna de trabalho equivalente, e computando-se cada 52 minutos e 30 segundos como hora trabalhada.

§ 1º - Em tarefas habitualmente realizadas nesse horário, a jornada de trabalho poderá ser reduzida em 25% (vinte e cinco por cento), ao invés de ser acrescentado esse valor a título de Adicional Noturno, a critério da Administração;

§ 2º - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata o presente artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

### SUBSEÇÃO IV

#### DAS FÉRIAS E DO ADICIONAL DE FÉRIAS

**Art. 55** – O servidor, depois de cumprir o período aquisitivo de 12 (doze) meses de efetivo exercício, fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias.

**Art. 56** – As férias podem ser acumuladas até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

**Parágrafo Único** – A necessidade de serviço que implicará na alteração da escala de férias deverá ser comunicada ao Departamento de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração, pelo Chefe da repartição em que o servidor estiver em exercício, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias de prazo para o início das férias.

**Art. 57** – É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

**Art. 58** – As férias não poderão ser interrompidas, salvo motivo de calamidade pública, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por relevante interesse público.

**Art. 59** – Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens de seu cargo efetivo ou em comissão.



**Art. 60** – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião de suas férias, um Adicional correspondente ao mínimo de 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias, conforme determinação constitucional.

§ 1º - É facultada ao servidor, mediante requerimento com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, sobre o qual também incide o Adicional a que se refere o “caput” deste artigo;

§ 2º - O pagamento da remuneração das férias será efetuado juntamente com a folha normal, e caso o período de gozo se inicie na segunda quinzena do mês poderá ser realizado um “adiantamento de férias”, em folha suplementar, a ser pago até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período.

§ 3º - Após vencidos 02 (dois) períodos de férias, o 1º período passa a ser devido em dobro.

## SUBSEÇÃO V

### OUTROS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES

**Art. 61** – Além dos enumerados nos artigos anteriores, poderão ser concedidos aos servidores, mediante requerimento:

**I** – Gratificação pela Representação de Gabinete, atribuível aos servidores em exercício no gabinete do Prefeito, e dos Secretários Municipais, em valor nunca excedente de 30% (trinta por cento) do vencimento básico do servidor, desde que o mesmo não ocupe cargo de direção, chefia ou assessoramento;

**(REVOGADO PELA LEI Nº 664/2002)**

§ 1º - Ao receber essa gratificação, o servidor deixa de fazer jus a horas extras que porventura venha a trabalhar;

**(REVOGADO PELA LEI Nº 664/2002)**

§ 2º - O Adicional de que trata o inciso I será objeto de regulamentação própria.

**(REVOGADO PELA LEI Nº 664/2002)**

**II** – Adicional pelo exercício de atividades perigosas, penosas ou em locais insalubres, será objeto de regulamentação específica, constantes do Plano de Cargos e Carreiras;

**(REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 002/1997)**

**III** – Adicional Prêmio por Assiduidade, será pago durante os 5 (cinco) anos seguintes à concessão, como alternativa aos servidores que optaram por não gozar a Licença-Prêmio por assiduidade, e corresponderá a 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico.

**(REVOGADO PELA LEI Nº 664/2002)**

§ 1º - Este adicional substitui os 3 (três) meses de licença a que teria direito o servidor, devendo ser observadas as mesmas condições de concessão da referida Licença-Prêmio.

**(REVOGADO PELA LEI Nº 664/2002)**

**Art. 62** – Será, concedido ao servidor, ativo ou inativo, salário-família por dependente, do servidor que perceba remuneração igual ou inferior a 1,5 (um e meio) piso salarial.



§ 1º - O valor do salário-família será calculado na razão de 4% (quatro por cento), por dependente, do piso salarial dos servidores municipais, instituído através da Lei nº 440/2000.

§ 2º - Comprovarão a dependência do servidor:

- a) a certidão de nascimento dos filhos até 18 anos, ou comprovante de que estejam cursando o ensino superior para os casos de maiores de 18 até 24 anos.
- b) o atestado público ou particular de invalidez, deficiência física ou mental do dependente de qualquer idade.
- c) o documento judicial de posse ou guarda ou adoção do dependente do servidor com idade até 18 anos e comprovante de que estejam cursando o ensino superior, para os casos maiores de 18 até 24 anos.

**(REDAÇÃO MODIFICADA PELA LEI Nº 530/2001)**

**Art. 63** – O salário-família será atendido pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Rio das Ostras – IPASRO, mediante a compensação dos valores efetivamente pagos em folha de pagamento pelo Município, com as contribuições por este devidas à autarquia municipal previdenciária.

**(REDAÇÃO MODIFICADA PELA LEI Nº 530/2001)**

**Art. 64** – Quando o pai e a mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário família será pago a um deles, quando separados, será pago a um e/ou outro, conforme a distribuição da guarda dos dependentes.

**Parágrafo Único** – A madrasta e o padrasto, ou os representantes legais dos incapazes, equiparam-se à mãe o ao pai para efeito do salário família.

**Art. 65** – O salário família não está sujeito à tributação e não pode servir de base a contribuições de qualquer natureza.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS**

**Art. 66** – Conceder-se-á Licença ao servidor.

- I** - Para tratamento de saúde;
- II** - A servidora gestante;
- III** - Por motivo de doença na em pessoa da família;
- IV** - Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, transferido para outro município;
- V** - Para prestar serviço militar;
- VI** - Prêmio por assiduidade;
- VII** - Para atividade política;
- VIII** - Para tratar de interesses particulares;
- IX** - Para desempenho de mandato de Presidente do Sindicato dos Servidores Municipais.

**Parágrafo Único** – O Servidor que solicitar qualquer das licenças capituladas no referido artigo, deverá ter o seu pedido apreciado dentro do prazo de 15 (quinze) dias.



**Art. 67** – Licença para tratamento de saúde poderá ser concedida a pedido ou “ex-officio”, e dependerá de inspeção médica, realizada, quando necessário, no local onde se encontrar o servidor, desde que seu estado físico/mental não lhe permita locomover-se até onde funciona a junta médica do município.

§ 1º - A licença que trata este artigo deverá ser requerida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da primeira falta ao serviço.

§ 2º - Findo o prazo de licenciamento, o servidor deverá reassumir imediatamente, salvo prorrogação concedida.

**Art. 68** – O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, nos quais a critério da junta médica, a licença poderá ser excepcionalmente prorrogada por até 12 (doze) meses.

**Parágrafo Único** – Expirados os prazos constantes deste artigo, o servidor será submetido à nova inspeção e aposentado por invalidez, observando-se o disposto nesta Lei.

**Art. 69** – Se o servidor encontrar-se em outro Município, a inspeção poderá ser realizada pelo respectivo órgão médico oficial, cujo laudo deverá instruir o requerimento.

**Art. 70** – O servidor licenciado para tratamento de saúde, ou aposentado por invalidez, decorrente de acidente do trabalho, que exercer qualquer atividades profissionais remuneradas, terá interrompida a sua licença ou aposentadoria, com perda total da remuneração, a partir da data em que for verificada esta prática, até que reassuma o exercício do cargo.

§ 1º - Os dias correspondentes à perda de remuneração, de que trata este artigo, serão considerados, para todos os efeitos como de licença para tratar de interesses particulares;

§ 2º - Constatado o fato e mantendo-se esta situação por mais de 30 (trinta) dias, o servidor responderá a processo administrativo-disciplinar, em conformidades com o que dispuser a Lei.

**Art. 71** – No processamento de licença para tratamento de saúde, serão observados:

- a) sigilo quanto ao diagnóstico; e
- b) remuneração integral.

**Art. 72** – A licença poderá cessar a requerimento do servidor que, julgando-se apto a reassumir o exercício deverá, para tal fim, ser submetido à inspeção médica.

**Art. 73** – A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica e exames oficiais, licença por 120 (cento e vinte) dias com remuneração integral.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do 7º (sétimo) mês de gestação.

§ 2º - A licença gestante poderá, a critério médico, ser prorrogada por 15 (quinze) dias para atender condições especiais do recém-nascido.

§ 3º - A servidora que está amamentando, durante 6 (seis) meses após o término da licença-gestação, serão facilitados intervalos de tempo para que proceda ao aleitamento;



§ 4º - Em caso de aborto não intencionalmente provocado, serão concedidos à servidora 15 (quinze) dias de licença, sem prejuízo de seus direitos e vantagens.

**Art. 74** – Por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim, até o 2º grau civil, mediante comprovação por Junta Médica Oficial, será concedida licença ao servidor, sem prejuízo de sua remuneração, durante 90 (noventa) dias, desde que a assistência direta do servidor ao familiar for indispensável e não puder ser prestada por outro familiar ou simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Somente será concedido, a cada servidor, um máximo de licença, de que trata o “caput” deste artigo, de 90 (noventa) dias, a cada 6 (seis) anos de exercício;

§ 2º - Se a licença de que trata o presente artigo exceder o prazo e limites determinados neste artigo, o servidor deixará de fazer jus à remuneração, recebendo o enquadramento de licença pra tratar de interesses particulares.

**Art. 75** – A licença concedida a servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro, deslocado para outro ponto do território nacional ou exterior, não será remunerado e terá prazo igual à permanência do deslocamento.

**Parágrafo Único** – O servidor deverá renovar o pedido de licença a cada 12 (doze) meses, com comprovação da permanência da situação em questão.

**Art. 76** – A licença para prestação do serviço militar será efetuada consoante às disposições legais específicas.

**Art. 77** – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - Tratando-se de licença prêmio por assiduidade, o servidor que tiver 10 (dez) ou mais faltas, seguidas ou intercaladas, sem justificativa, durante o ano civil, terá reiniciada a contagem de tempo, a partir do ano seguinte, sendo o período anterior anulado para efeito de contagem de tempo de serviço para fins específicos de Licença-Prêmio;

§ 2º - A concessão desta licença far-se-á na primeira oportunidade, de acordo com uma escala a ser elaborada em cada seção ou repartição, de modo que o afastamento do servidor não prejudique de maneira efetiva, os serviços sob sua responsabilidade;

**(REVOGADOS OS §§ 3º E 4º PELA LEI Nº 664/2002)**

§ 5º - Não se concederá Licença-Prêmio, e por consequência o Adicional-Prêmio, ao servidor que, no período aquisitivo:

a) sofrer penalidade disciplinar;

b) afastar-se do cargo pelos motivos previstos nos Artigos 74, 75 e 79, todos desta Lei, e por condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva, ainda que com direito a “sursis”.

§ 6º - O servidor que desejar gozar sua Licença-Prêmio não poderá ter sua pretensão dificultada salvo por imperiosa necessidade de serviço.

**Art. 78** – A partir do registro da candidatura e até 7 (sete) dias após as eleições, o servidor fará jus a Licença, como se em exercício estivesse, inclusive percebendo a remuneração devida.



**Art. 79** – A critério do Poder Público, poderá ser concedida ao servidor estável Licença para tratar de interesse particulares, pelo prazo não prorrogável de 2 (dois) anos consecutivos e sem remuneração.

**Parágrafo Único** – A Licença de que trata o “caput” deste artigo poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por necessidade do serviço.

**Art. 80** – Ao servidor municipal quando no empenho do Mandato eletivo de Presidente de Sindicato da categoria de servidores, municipais, fica assegurado o direito à licença remunerada por um prazo máximo de 03 (três) anos podendo, a mesma, ser renovada por mais uma vez.

**(REDAÇÃO MODIFICADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 009/09)**

§ 1º - Se o mandato tiver prazo inferior ao limite máximo especificado no “caput” deste artigo, a Licença será concedida no prazo do mandato, renovável por igual período;

§ 2º - Fica limitado em 03 (três) o número de servidores com mandato de Presidente que podem gozar, simultaneamente, a Licença de que trata o presente artigo.

**Art. 81** – São considerados afastamentos:

**I** – A cessão do servidor mediante portaria, para ter exercício em outro órgão governamental.

**Parágrafo Único** – Se o servidor for cedido para exercer suas funções, cargo em Comissão ou função gratificada em órgão ou entidade Municipal Estadual ou Federal o ônus da remuneração caberá ao órgão ou entidade cessionária ou cedente conforme acordo entre as entidades:

**II** – A investidura do servidor em mandato eletivo:

- a) Federal ou Estadual – caso em que o servidor ficará afastado do cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- b) de Prefeito do Município de Rio das Ostras – o servidor é afastado do cargo efetivo, podendo optar pela sua remuneração
- c) de Vereador junto a Câmara Municipal de Rio das Ostras – havendo compatibilidade horária, o servidor perceberá as vantagens do cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, desde que permaneça em efetivo exercício; se não houver compatibilidade de horário, ser-lhe-á facultada a opção pela sua remuneração;
- d) de Prefeito ou Vereador em outro Município: com licença sem remuneração enquanto durar o mandato.

**III** – A ausência para estudos e treinamentos, no País ou no Exterior, caso em que o servidor será remunerado, para períodos máximos de 01 (um) ano, prorrogáveis a critério do Poder Público e dentro das normas que regulamentem a questão, obrigando-se o servidor a prestar à administração Municipal serviços ininterruptos pelo dobro do prazo que permanecer em gozo desse afastamento.

**Art. 82** – As licenças e afastamentos serão objeto de regulamentação específica.



### CAPÍTULO III

#### DAS CONCESSÕES E DO DIREITO DE PETIÇÃO

**Art. 83** – O servidor poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo:

- I** - por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II** - por 01 (um) dia, para alistar-se como eleitor;
- III** - por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de casamento, ou falecimento de cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, filhos ou enteados, menor sob sua guarda ou tutela, e irmão;
- IV** - por 05 (cinco) dias, em licença paternidade.

**Parágrafo Único** – O servidor encaminhará, via chefia imediata, ao Departamento de Pessoal, a documentação comprobatória que justifique a falta, entre as ausências acima listadas.

**Art. 84** – O afastamento de que trata o inciso III do artigo 81, da presente Lei, inclui-se na categoria de concessão, dependendo de prévia e expressa autorização do Chefe do Executivo.

**Art. 85** – Ao servidor estudante, conceder-se-á, horário que permita a frequência regular às aulas, sem prejuízo da duração semanal de trabalho e das horas extras que se fizerem imperiosas do serviço.

**(REDAÇÃO MODIFICADA PELA LEI Nº 527/2001)**

**Art. 86** – O Governo Municipal poderá conferir prêmio a funcionário autor de trabalho considerado de interesse público ou utilidade administrativa.

**Parágrafo Único** – Essa concessão deverá ser objeto de regulamentação.

**Art. 87** – Conceder-se-á à família do servidor falecido, ativo ou inativo, um auxílio-funeral correspondente a 01 (um) mês de remuneração, por conta de dotação orçamentária própria, no prazo de 48 horas, a partir da apresentação do atestado de óbito, incorrendo o responsável por eventual retardamento em pena de suspensão.

§ 1º - O auxílio-funeral poderá, na falta de pessoa da família, ser requerido por quem houver efetuado as despesas do sepultamento, mediante adequada comprovação, e observados os limites, nesse caso, das notas fiscais apresentadas e do salário do servidor falecido, o que for menor;

§ 2º - Se ocorrer falecimento do servidor fora do município, em desempenho de missão oficial, as despesas de traslado do corpo serão custeadas pelo Poder Público.

**Art. 88** – É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo, devendo a petição ser dirigida à autoridade competente.

**Parágrafo Único** – O recurso não tem efeito suspensivo; seu provimento retroagirá à data do ato impugnado.

**Art. 89** – O direito de requerer prescreverá:

**a)** em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, e quanto às questões que envolvam direitos patrimoniais;

**b)** em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, ressalvados os previstos em leis especiais.



§ 1º - O prazo de prescrição é contado da data de ciência do interessado, a qual se presumirá da publicação do ato;

§ 2º - Não ocorrerá prescrição enquanto o processo estiver em estudo.

**Art. 90** – A autoridade competente deverá decidir a questão objeto do requerimento ou da representação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, ressalvada a necessidade de diligência, caso em que o prazo será acrescido de 15 (quinze) dias.

§ 1º - da decisão caberá, no prazo de 30 (trinta) dias, pedido de reconsideração, que não pode ser renovado;

§ 2º - caberá recurso:

a) do indeferimento do pedido de reconsideração;

b) da decisão que julgar recursos interpostos.

**Art. 91** – O recurso deverá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do fato pelo servidor, ou da publicação do ato, e julgado pela autoridade imediatamente superior à que indeferiu o pedido de recurso ou de reconsideração.

## CAPÍTULO IV

### DA DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

#### E DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 92** – A jornada de trabalho normal não será superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, excluídos os sábados, domingos e feriados, salvo as execuções previstas nesta Lei e os casos especiais previstos em Lei para as respectivas categorias profissionais nelas contempladas.  
**(REDAÇÃO MODIFICADA PELA LEI Nº 138/1995)**

**Art. 93** – A duração do trabalho de servidor integrante de classes que exijam formação universitária será fixada no Plano de Classificação de Cargos e Carreiras.  
**(LEI Nº 264/1997)**

**Art. 94** – A duração normal do trabalho noturno também será objeto de regulamentação, conforme a natureza do serviço, computando-se a hora de 52 minutos e 30 segundos.

**Art. 95** – Haverá escala de revezamento de pessoal, nos serviços que exijam trabalho aos sábados, domingos e feriados.

**Art. 96** – Poderão ser estabelecidos, no interesse do serviço público, prêmios por tarefas e produtividade, os quais serão objeto de regulamentação.

**Art. 97** – A apuração do tempo de serviço será feita como estabelecido no parágrafo 1º do art. 52, desta Lei.

**Art. 98** – Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o servidor estiver afastado do serviço em virtude de:



- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) exercício em outro cargo, função ou direção nos serviços da Administração Direta ou Indireta do Município;
- e) exercício de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, quando cedido a órgão Federal, Estadual ou a outro Município;
- f) convocação para o serviço militar;
- g) júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- h) licença-prêmio;
- i) licença gestante e licença paternidade;
- j) licença ao servidor acidentado em serviço ou sofrendo de doença profissional;
- k) licença, até o limite de 02 (dois) anos, ao servidor acometido de doença a ser especificada em Lei;
- l) em missão oficial, no País ou no Exterior, mediante ato de autorização do Chefe do Executivo;
- m) participação em congressos, cursos de especialização, realização de pesquisas científicas, estágios ou conferências, com autorização do poder competente e comprovante de frequência e/ou aproveitamento;
- n) desempenho de comissão, em função prevista em Lei ou regulamento;
- o) desempenho de função eletiva da União, Estado ou Município;
- p) no exercício de mandato de Presidente do Sindicato dos servidores Municipais, nos termos do artigo 80 desta Lei;
- q) em outros casos, por expressa determinação legal.

**Parágrafo Único** – Equipara-se ao acidente de trabalho a agressão sofrida pelo servidor em serviço, ou em razão dele, quando não provocada.

**Art. 99** – Para efeito de aposentadoria e disponibilidade será computado:

**I** – O período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz e, em dobro, se em operação de guerra;

**II** – O tempo de serviço prestado em autarquias;

**III** – O período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em órgão da administração direta ou autárquica;

**IV** – Em dobro, o tempo de duração de licença prêmio não gozada;

**V** – O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal;

**VI** – O tempo de duração de licença para tratamento de saúde;

**VII** – O tempo de serviço prestado em empresas privadas e serviço cartorário devidamente comprovado.

**Art. 100** – Atendendo ao interesse da Administração, julgando desnecessário ou excedente cargo ou função pública municipal, o Prefeito deverá enviar a Câmara Municipal Projeto de Lei para sua extinção, ficando seu titular, em disponibilidade.



**Parágrafo Único** – caso o servidor não tenha estabilidade, poderá ser dispensado do Serviço Público Municipal.

**Art. 101** – Extinto o cargo, o funcionário estável permanecerá em disponibilidade remunerada, de acordo com o Artigo anterior, até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 102** – O servidor só poderá ser colocado em disponibilidade, afora o motivo constante do Art. 100, ou por estar respondendo a processo administrativo, em que lhe deve ser assegurado o mais amplo direito de defesa.

## TÍTULO V

### DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADES

#### CAPÍTULO I

#### DOS DEVERES

**Art. 103** – São deveres do servidor:

- I** - Conhecer os deveres e responsabilidades do cargo;
- II** - Exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;
- III** - Ser leal às instituições a que servir;
- IV** - Conhecer e observar as normas legais e regulamentares;
- V** - Cumprir as ordens superiores exceto quando manifestações ilegais;
- VI** - Atender com presteza:
  - a)** ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b)** a exposição de certidões requeridas para a defesa de pessoal ou da sociedade;
  - c)** atender às requisições para defesa do Erário Público.
- VII** - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VIII** - Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- IX** - Guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- X** - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XI** - Ser assíduo, pontual e produtivo;
- XII** - Tratar as pessoas com urbanidade;
- XIII** - Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

**Parágrafo Único** – A representação de que trata o inciso XIII será encaminhada pela via Hierárquica e apreciada por autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representante e ao representado ampla liberdade de exposição e defesa de suas posições.



## CAPÍTULO II

### DAS PROIBIÇÕES

**Art. 104** – Ao servidor é proibido:

- I -** Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II -** Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, ficando por ele responsável em qualidade semelhante a um “fiel depositário”, devendo a ela retorná-lo sob pena da lei;
- III -** Recusar fé em documento público;
- IV -** Opor resistência injustificada ao andamento de processo e documento, ou execução de serviço;
- V -** Permitir, apoiar ou dar andamento a ações manifestamente ilegais, sem representar na forma do Inciso XIII do artigo 103, desta Lei;
- VI -** Promover manifestação de apreço ou repúdio no recinto da repartição, em especial aquelas de cunho partidário;
- VII -** Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII -** Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a partido político, associação profissional ou sindical;
- IX -** Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X -** Valer-se do cargo ou função para coagir servidores de menor hierarquia a submeterem-se a assédio sexual;
- XI -** Participar de diretoria, gerência, administração conselho técnico administrativo ou sociedade:
  - 1** – Contratante permissionária ou concessionária de serviço público;
  - 2** – Fornecedor de equipamento ou material de qualquer natureza ou espécie ao Município;
  - 3** – Consultoria técnica que execute projetos e estudos, inclusive de viabilidade para o Município.
- XII -** Atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XIII -** Receber propina, vantagem ou presentes, de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV -** Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XV -** Proceder de forma desidiosa;
- XVI -** Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII -** Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis ao exercício do cargo ou função ou do horário de trabalho, em especial no caso daqueles servidores com dedicação exclusiva;



- XVIII** - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XIX** - Manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 105** – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Parágrafo Único** – O servidor responderá administrativamente pelo exercício de atividades incompatíveis em seu vínculo com o Poder Público Municipal, na forma da presente Lei.

**Art. 106** – A responsabilidade administrativa resulta de ação ou omissão no desempenho do cargo ou função.

**Art. 107** – A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposo, de ato omissivo ou comissivo, que resulte em prejuízo ao Erário Municipal ou a terceiros.

§ 1º - O ressarcimento de prejuízo causado ao Erário Municipal, no que exceder aos limites do seguro-fidelidade, se houver, à falta de outros bens que respondem pela indenização, se dará conforme determinam os Arts. 44, 45 e 46 desta Lei;

§ 2º - Se o prejuízo de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas, nos prazos legais, de desvios de materiais ou fraude em seu recebimento, o servidor será obrigado a repor e importância respectiva de uma só vez, sem prejuízo das ações administrativas e outras a que estiver sujeito;

§ 3º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta após transitar em julgado a decisão que condenar o Erário Público a indenizar aos terceiros, aplicando-se aqui o presente artigo e o disposto nos artigos 44, 45 e 46 desta Lei.

§ 4º - O ressarcimento de prejuízo causado, inclusive, de multas e outros acessórios ao erário municipal, por Agente Político, terá prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, aplicando-se no que couber o disposto no parágrafo 1º do artigo 44 desta Lei.

**I** – O parcelamento dependerá do deferimento de requerimento circunstanciado do Agente Político ao Prefeito Municipal.

**a)** Quando o requerente tratar-se de Prefeito Municipal, em exercício, o requerimento será apreciado pelo Presidente da Câmara Municipal.

**(PARÁGRAFO 4º, INCISO I E ALÍNEA “A” ACRESCIDOS PELA LEI Nº 552/2001)**

**Art. 108** – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nesta qualidade.



## TÍTULO VI

### DAS PENALIDADES

**Art. 109** – São penas disciplinares:

- I** - Repreensão;
- II** - Multa;
- III** - Suspensão;
- IV** - Destituição de função;
- V** - Demissão;
- VI** - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

**Parágrafo Único** – As penas disciplinares enumeradas neste artigo não excluem a advertência verbal, por negligência ou falta a que não se tiver de impor penalidades mais graves, devidamente comunicada por escrito à Secretaria Municipal de Administração, para que a mesma faça constar nos assentamentos do servidor.

**Art. 110** – Na aplicação das penas disciplinares, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do servidor.

**Art. 111** – A repreensão será aplicada, por escrito, nos casos de desobediência e falta do cumprimento do dever.

**Art. 112** – A suspensão, que não excederá a 30 (trinta) dias, será aplicada em casos de:

- a) falta grave;
- b) reincidência em falta punível com pena de repreensão;
- c) transgressão dos dispostos dos incisos II, V, VII, VIII, XII, XIV e XV do Art. 104 desta Lei.

**Parágrafo Único** – Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer no serviço.

**Art. 113** – A destituição de função terá por fundamento a falta de exaço no cumprimento do dever.

**Art. 114** – Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

- I** - Crime contra Administração Pública, nos termos da legislação penal;
- II** - Abandono do cargo;
- III** - Insubordinação grave em serviço;
- IV** - Incontinência pública e escandalosa, e embriaguez ou consumo habitual de drogas;
- V** - Ofensa Física a alguém, quando em serviço, salvo em legítima defesa;
- VI** - Aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII** - Lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII** - Revelação de segredo, ou fornecimento de cópias de documentos internos, conhecidos ou manipulados em razão do cargo ou função;
- IX** - Corrupção;
- X** - Reincidência em falta que deu origem à aplicação da pena de suspensão por 30 (trinta) dias, mesmo que tenha sido convertida em multa;



- XI** - Infração ao disposto nos incisos IX, X, XI, XIII, XVI e XVII do Art. 104 da presente Lei;
- XII** - Perda da nacionalidade brasileira;
- XIII** - 40 (quarenta) dias não consecutivos de falta ao serviço, em período de 12 (doze) meses, sem causa justificada;

**§ 1º** - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por 30 (trinta) dias ou mais, consecutivos;

**§ 2º** - Considerada, no processo administrativo, justa a causa do afastamento, as faltas serão justificadas tão somente para os fins disciplinares previstos nos incisos II e XIII deste artigo, exceto quando for provada a impossibilidade de comunicação do fato no devido momento.

**§ 3º** - Para fins de que trata o inciso XIII deste artigo, as faltas ocorridas em dias antecedentes e ou seguintes imediatos a sábados, domingos e feriados, serão contadas em dobro.

**(INCISO XIII MODIFICADO E PARÁGRAFO 3º ACRESCIDO PELA LEI Nº 639/2002)**

**Art. 115** – O ato de demissão mencionará a causa da aplicação da penalidade e o dispositivo legal em que se embasou.

**Parágrafo Único** – Enquanto não concluído o processo administrativo em que se comprove, ou não, a sua culpabilidade, o servidor não poderá ser demitido.

**Art. 116** – Quando a demissão for fundamentada em motivo constante dos incisos I, VI, VII, IX, X e XI do Art. 114 desta Lei, constará do respectivo ato a proposição “A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO”.

**Art. 117** – Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade, nos seguintes casos, se for constatado em inquérito administrativo que o aposentado ou disponível:

**I** – Praticou, quando ainda no exercício do cargo, falta suscetível de determinar demissão;

**II** – Aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública, provada a má fé;

**III** – Perdeu a nacionalidade brasileira.

**Parágrafo Único** – Será cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

**Art. 118** – São competentes para aplicação das penas disciplinares:

**I** – O Prefeito em qualquer caso e, especialmente, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

**II** – Os Secretários, Assessores Chefes e Procurador Geral, em todos os casos exceto os de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

**III** – Os Chefes de Divisão ou Departamento, nos casos de repreensão e suspensão de até 8 (oito) dias.

**Art. 119** – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar, e deverá ser anotado no assentamento individual do servidor.



**Art. 120** – Prescreverão:

- a) em 1 (um) ano, as faltas sujeitas às penas de repreensão;
- b) em 2 (dois) anos, as faltas puníveis com suspensão;
- c) em 10 (dez) anos, as faltas sujeitas às penas de destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º - A falta também prevista como crime prescreverá juntamente com este;

§ 2º - O curso da prescrição começa a fluir da data de ocorrência do fato punível disciplinarmente, e interrompe-se pelo ato que determinar a instauração do inquérito administrativo.

**Art. 121** – A aplicação da pena de suspensão por mais de 15 (quinze) dias e das penalidades definidas nos incisos IV, V e VI do artigo 109 desta Lei, será sempre precedida de inquérito administrativo.

**Art. 122** – Da aplicação da penalidade caberá pedido de reconsideração e recurso, na forma estabelecida nesta Lei.

## **CAPÍTULO I**

### **DA SUSPENSÃO PREVENTIVA**

**Art. 123** – A suspensão preventiva de até 30 (trinta) dias, poderá ser imposta pela autoridade competente, se julgar que a presença do servidor poderá influir na apuração da falta cometida.

**Art. 124** – O servidor que responder por malversação ou alcance de dinheiro ou valores públicos, será sempre suspenso e seu afastamento se prolongará até a decisão final do inquérito administrativo.

**Parágrafo Único** – A suspensão preventiva é medida acautelatória e não constitui pena.

**Art. 125** – O servidor terá direito à contagem de tempo de serviço correspondente ao período da suspensão preventiva, nos seguintes casos:

**I** – Quando reconhecida a sua inocência, tendo ainda direito à diferença de remuneração e demais vantagens do exercício do cargo;

**II** – Quando a pena disciplinar limitar-se à repreensão;

**III** – Do período que a suspensão preventiva exceder o prazo da suspensão aplicada ao final do processo.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**Art. 126** – A autoridade que tiver ciência da irregularidade no Serviço Público Municipal deverá promover a apuração imediata, por meio de sindicância ou inquérito administrativo.



**Art. 127** – A sindicância deverá ser realizada por 02 (dois) funcionários designados pelo Chefe do Poder competente – autoridade que determina a instauração do processo administrativo – e dela poderá resultar:

**I** – Arquivamento, pela autoridade competente, após a comprovação da inexistência de irregularidades;

**II** – Aplicação de pena até suspensão, quando constatado o descumprimento do dever por parte do servidor, ressalvada a hipótese de falta mais grave;

**III** – Abertura de inquérito administrativo, nos demais casos.

**Art. 128** – O inquérito administrativo será processado por uma comissão composta de 3 (três) servidores, designados pela autoridade que determinar sua instauração, devendo ser constituída por funcionários estáveis e de categoria igual ou superior à do indiciado.

**Parágrafo Único** – O Presidente da Comissão de Processo Administrativo designará um servidor para exercer as funções de Secretário, excluídos os membros da comissão.

**Art. 129** – O inquérito deverá estar concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de entrega dos autos à Comissão, prorrogáveis por igual período em caso de força maior.

**Parágrafo Único** – A não observância desses prazos não acarretará nulidade do processo, importando, porém, quando não se trata de sobrestamento, em responsabilidade administrativa dos membros da Comissão, a qual será dissolvida, ensejando nova designação pela autoridade competente.

**Art. 130** – Quando o servidor designado para compor a Comissão for parente, consanguíneo ou afim, até o 3º (terceiro) grau civil, amigo íntimo ou inimigo do indiciado, deverá declarar-se suspeito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**Parágrafo Único** – Procedente a suspeição, será substituído o suspeito; se julgada improcedente, o servidor será instado a explicar-se sendo anotado, em sua ficha funcional o descumprimento do dever, que passará em seu conceito para efeito de merecimento.

**Art. 131** – Compete ao Secretário da Comissão organizar os autos do processo, lavrar termos e atas, autuar em separado e por dependência o incidente de suspeição, bem como executar as determinações do Presidente.

**Art. 132** – A Comissão deverá valer-se de todos os meios legais para a apuração minuciosa dos fatos, tais como: inquirições, exames periciais e tudo mais que se fizer necessário a perfeita elucidação do caso.

**Art. 133** – Antes de encerrar a instrução permitindo ao indiciado ampla defesa, a Comissão indicará as irregularidades e infrações a ele atribuídas, fazendo remissão a documentos e depoimentos, com indicações das folhas correspondentes do autos.

**Art. 134** – As testemunhas serão convidadas a depor, mediante ofício em que serão mencionados: assunto, dia, hora e local de comparecimento.



**Parágrafo Único** – Se a testemunha for servidor público, o ofício será dirigido ao Chefe da Repartição que o certificará do fato.

**Art. 135** – Ultimada a instrução, será feita, no prazo de 3 (três) dias, a citação do indiciado, para a apresentação da defesa no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe facultada vista ao processo, durante todo esse período, na sede da Comissão.

§ 1º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados o prazo de vistas será comum e de 20 (vinte) dias;

§ 2º - Estando o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital por 3 (três) vezes, no prazo de 15 (quinze) dias;

§ 3º - Nenhum servidor será julgado sem defesa, que poderá ser em causa própria ou através de um defensor.

**Art. 136** – Em caso de revelia, o Presidente da Comissão, solicitará a designação de um servidor Bacharel em Direito, a ser indicado pelo Procurador Geral do Município, para que proceda a defesa do indiciado.

**(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2010)**

**Art. 137** – Concluída a defesa, produzidas as provas, a Comissão remeterá o processo à autoridade competente, com relatório circunstanciado, contendo a matéria de fato e de direito, com parecer conclusivo sobre a inocência ou culpa do indiciado, indicando, no último caso, as disposições legais que entender transgredidas e a pena que julgar cabível.

**Parágrafo Único** – Recebidos os autos pela autoridade competente, no prazo de 20 (vinte) dias, deverá decidir-se, á vista dos fatos apurados pela Comissão, não ficando, todavia, vinculado às conclusões do relatório, podendo, inclusive, determinar o reexame do inquérito, se assim julgar necessário.

**Art. 138** – Ao processo administrativo aplicam-se subsidiariamente, as disposições da legislação processual civil e penal cabíveis.

**Art. 139** – Em caso de abandono de cargo ou função, a Comissão iniciará seu trabalho fazendo publicar, por 3 (três) vezes, edital de chamada do acusado, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

**Art. 140** – O servidor só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do inquérito administrativo a que responder e do qual não resultar pena de demissão.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA REVISÃO DO PROCESSO**

**Art. 141** – A revisão do inquérito administrativo de que haja resultado pena disciplinar poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que sejam aduzidos fatos capazes de justificar a inocência do servidor punido.

**Parágrafo Único** – Tratando-se de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa.



**Art. 142** – A revisão processar-se-á em apenso aos autos originais.

**Art. 143** – Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça de penalidade.

**Art. 144** – Serão aplicadas à revisão no que couber, as normas referentes ao processo administrativo.

**Art. 145** – Reconhecida a inocência do servidor, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos e vantagens por ela atingidos.

## TÍTULO VII

### DA DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 146** – As questões assistenciais e previdenciárias, inclusive pensões, cálculos atuariais e assuntos afins, serão objeto de Lei Complementar que criará e disciplinará o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Rio das Ostras.

**§ 1º** - A criação e operação das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPA – será tratada em Lei específica por iniciativa do Poder Executivo Municipal.

**Art. 147** – A Administração Pública, independentemente de requerimento do interessado, deverá proceder à inclusão dos direitos e vantagens inerentes ao cargo ocupado pelo servidor, em sua folha de pagamento.

**Art. 148** – As escalas de plantão, carga horária de revezamento e outras questões relativas a jornada de trabalho serão objetos de tratamento no Plano de Classificação de Cargos e carreira a ser encaminhado à Câmara dos Vereadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para discussão e aprovação, a partir da publicação da presente Lei.

**Art. 149** – O servidor tem direito às informações relativas à sua vida funcional, e outras que digam respeito à sua pessoa, que se encontrem anotadas em arquivos – escritos ou informatizados – dos poderes públicos municipais, a eles podendo ter acesso por requerimento graças ao instituto do “habeasdata” consagrado no inciso LXXII do Art. 5º da Constituição Federal, cuja resposta não pode ultrapassar a 30 (trinta) dias.

**Art. 150** – O vencimento, remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial e nos ressarcimentos previstos nesta Lei.

**Art 151** – Aos servidores estáveis que se mantiverem sob o regime da consolidação das Leis do trabalho, na conceituação do salário, será observado o disposto no artigo 457 § 1º da CLT, exceto no que diz respeito a gratificação por tempo de serviço, em que se dará a unificação pelo regime de triênios.



**Art. 152** – De conformidade ao princípio constitucional, fica assegurada ISONOMIA de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as pertinentes á natureza ou local de trabalho.

**Art. 153** – O Poder Executivo, conforme artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, poderá efetuar contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária, nos seguintes casos:

**I** – Substituir os servidores licenciados;

**II** – Calamidade Pública.

## **TÍTULO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 1º** - Com o objetivo de permitir que a Secretaria Municipal de Administração possa organizar-se, para melhor proceder à operacionalização das modificações decorrentes da implantação do disposto nesta Lei, os prazos prescritos para apresentação de requerimentos de benefícios e vantagens ficam suspensos por 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

**Art. 2º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, naquilo que couber.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da implantação do disposto nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 21 de fevereiro de 1994.

**CLÁUDIO RIBEIRO**  
**Prefeito do Município de Rio das Ostras**



**ORDEN DE SERVIÇO Nº 001/2012**

OS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE ADMINISTRAÇÃO E SAÚDE, em conjunto, resolvem baixar nova **ORDEN DE SERVIÇO**, relativa a homologações de atestados médicos e odontológicos dos servidores municipais, a fim de regulamentar as normas e procedimentos.

**Art. 1º** - Ficam os servidores que, por motivo de doença, independente do período de afastamento, estejam impedidos de trabalhar, obrigados a apresentarem-se ao Serviço de Saúde Ocupacional (Medicina do Trabalho - SEMUSA) até o segundo dia útil após o primeiro dia de afastamento para agendamento da consulta médica de acordo com a agenda deste serviço a fim de obter o documento de **HOMOLOGAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**.

§ 1º - Estando o servidor impossibilitado de comparecer ao Serviço de Saúde Ocupacional o mesmo deverá encaminhar o atestado médico e laudo descritivo justificando sua incapacidade de comparecer, ambos emitidos pelo mesmo médico assistente. O Servidor poderá ser representado por familiar consanguíneo; cônjuge ou companheiro devidamente documentado comprovando o vínculo; ou representante com fotocópia de documento original de identificação oficial do servidor junto com declaração de próprio punho devidamente assinada pelo servidor (todos representantes devem ser maiores de 18 anos);

§ 2º - Em caso de internação, inferior a 15 (quinze) dias, o prazo para a entrega do atestado será até o segundo dia útil após a data de alta hospitalar. O servidor deverá apresentar-se com o laudo ou cópia do boletim de internação informando a data de início e fim da mesma. Em caso de impossibilidade de comparecimento a este Serviço, deverá proceder conforme o § 1º do Artigo 1º desta Ordem de Serviço.

§ 3º - Em caso de internação, superior a 15 (quinze) dias, o laudo emitido pelo médico assistente deverá conter a data de início da internação, estado atual da enfermidade e previsão de alta e deverá ser encaminhado até o 2º (segundo) dia útil após 15 (quinze) dias conforme o § 1º do Artigo 1º desta Ordem de Serviço.

§ 4º Este Serviço poderá exigir da Unidade ou do médico assistente que emitiu o atestado, a cópia do Boletim de Atendimento Médico ou Odontológico para melhor análise.

§ 5º - O servidor deverá, junto com o atestado, apresentar receitas e exames relativos ao seu afastamento.

**Art. 2º** - Somente serão aceitos os Atestados Médicos ou Odontológicos em nome do servidor.

**Art. 3º** - Em todos atestados devem constar a CID (Classificação Internacional de Doença) e o período indicado de afastamento laboral.

**Art. 4º** - O servidor após ser avaliado pelo Médico do Trabalho do Serviço de Saúde Ocupacional receberá o documento de **HOMOLOGAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS** que substituirá o atestado junto a esta Prefeitura. Este deverá ser encaminhado pelo servidor (a) a sua chefia imediata em até 02 (dois) dias úteis. O atestado apresentado ficará arquivado no prontuário médico do servidor.

§ 1º - A Chefia imediata deverá anexar este documento de **HOMOLOGAÇÃO** devidamente assinada à folha de frequência do Servidor.

**Art. 5º** - Atestados superiores a 15 (dias) consecutivos ou não, com mesma CID, dentro do período de 30 (trinta) dias, serão encaminhados pelo Serviço de Saúde Ocupacional do Município para a Perícia Médica do OstraPrev.

**Art. 6º** - O servidor que estiver de licença médica pelo OstraPrev e receber alta, caso apresente atestados consecutivos ou não, dentro do período de 30 (trinta) dias (com a mesma CID), será novamente encaminhado a Perícia do OstraPrev.

**Art. 7º** - Fica revogada a Ordem de Serviço nº 01/2011, de 21 de Outubro de 2011.

**MARCELO CHEBOR DA COSTA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**SERGIO LUIZ CARVALHO MANHÃES**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE